SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009470-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Camila Neves Guimarães
Requerido: Airton Garcia Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Camila Neves Guimarães move a presente ação contra o Município de São Carlos e Airton Garcia Ferreira, alegando que prestava serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, pois o atual prefeito, Airton Garcia Ferreira, ao assumir, expediu decreto suspendendo todos os pagamentos dos valores já empenhados por 90 dias, baseando-se em decisão do TCE. Afirma que, além disso, foi agredida verbalmente pelo prefeito que, em público, chamou os médicos de "bandidos" e "sem-vergonha", tendo sofrido danos morais.

Em contestação, o corréu Airton alegou, preliminarmente (a) inépcia da inicial, (b) impossibilidade jurídica do pedido (c) falta de interesse processual, (d) litispendência entre este e o pedido administrativo de pagamento. No mérito, sustentou que não há o que ser pago à autora, porque não comprovou que os serviços foram prestados; que as supostas ofensas não foram a ela lançadas e sim àqueles tidos como "médicos fantasmas"; que não há se falar em anulação do decreto que suspendeu o pagamento de todos os valores empenhados, uma que vez que agiu diante da decisão do TCE.

O Município contestou a fls. 328, afirmando que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que vem diligenciando no sentido de atestar o efetivo cumprimento dos serviços prestados nos meses em comento e, em relação à autora, apurou-se créditos no valor bruto de R\$ 32.400,00; que há erro material na inicial quanto ao valor pleiteado, relativo aos meses *sub*

judice e que não é devida a indenização por danos morais.

Réplica a fls. 365.

É o relatório.

Decido.

Afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, lançadas na contestação de Airton, porque se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1° do CPC, restam atendidos; ademais, eventual irregularidade, no caso concreto, não trouxe prejuízo à parte ré, cujo direito de defesa pode e foi plenamente exercido, não sendo o caso de se decretar qualquer nulidade (art. 277 c/c art. 282, § 1° c/c art. 283, § único do CPC).

Não há litispendência entre processo judicial e administrativo.

No mais, o pedido comporta parcial acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que a autora prestou os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas da autora, que efetivamente desempenhou suas atividades. Anote-se, apenas, que houve erro material no cálculo, conforme notado pelo próprio Município e confirmado pela autora, pois realizou 28 plantões, sendo que, por cada um, deveria receber R\$ 1.200.00, totalizando R\$ 33.600,00, sendo que, na inicial, constou do pedido a quantia de R\$ 15.600,00.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados – em conformidade com a prática de então – estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

Por outro lado, não procede o pedido de indenização por danos morais, em razão dos termos ofensivos utilizados pelo requerido Airton Garcia Ferreira, pois, na entrevista dada por ele, apesar da linguagem imprópria e da falta de polidez, não se identifica qualquer ataque feito diretamente à pessoa da autora. Trata-se de ofensas genéricas, diluídas, contra médicos não identificados nem determinados, e que, portanto, não são capazes de afetar os direitos de personalidade da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora o valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis.

Quanto à sucumbência, verifica-se que Airton Ferreira Garcia não sucumbiu, enquanto a autora e o Município de São Carlos sucumbiram parcialmente, pois também era postulada indenização por danos morais contra a municipalidade, tese que foi rejeitada.

Sendo assim, a autora suportará 50% das custas e despesas judiciais. O Município de São Carlos, por seu turno, reembolsará 50% do que a autora adiantou nestes autos.

Condeno a autora, em honorários advocatícios, a pagar ao advogado do requerido Airton o valor de 10% sobre o proveito econômico pretendido em relação a este, ou seja:R\$ 18.740,00, atualizado desde a propositura da ação. Da mesma forma, pagará honorários ao Município de São Carlos, no valor de 10% sobre R\$ 52.340,00 (proveito econômico pretendido em relação a este), atualizado desde a propositura da ação.

O Município de São Carlos, de seu turno, pagará honorários correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA